



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 309/2012-CRF (Protocolo 58264/2012-6)  
PAT Nº 1323/2011-6ª URT  
RECURSO EX-OFFÍCIO  
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RECORRIDO H F PINTO & CIA LTDA.  
RELATORA CONSELHEIRA LUCIMAR BEZERRA DUBEUX DANTAS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE

17 / 09 / 2015

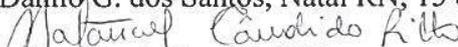
**ACÓRDÃO Nº 0190/2015-CRF**

CTN. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS FORMAIS. FALTA DE INTIMAÇÃO DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. NULIDADE. ART. 20, II, RPAT.

1. Inobservância as formalidades necessárias ou indispensáveis à existência do ato, ou seja, a não obediência as disposições legais para feitura do ato tornam o lançamento tributário anulável por vício formal.
2. São nulos os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Dicção do art. 20, inciso II, do RPAT.
3. Recurso *ex-officio* conhecido e não provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração nulo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer oral da representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso *ex-officio*, reformando a Decisão Singular, julgando o auto de infração nulo.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 15 de setembro de 2015.

  
**Natanael Cândido Filho**  
Presidente

  
**Lucimar Bezerra Dubeux Dantas**  
Relatora

  
**Vaneska Caldas Galvão**  
Procuradora